



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2009 (Proposta da Lei)

Alteração ao regime de imputabilidade criminal

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 18.º, 56.º, 57.º e 68.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/95/M, de 14 de Novembro, e alterado pelas Leis n.ºs 6/2001, 3/2006 e 6/2008, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 18.º

(Inimputabilidade em razão da idade)

1. *Os menores de 16 anos são inimputáveis, salvo o disposto no número seguinte.*

2. *Os menores de 16 anos que tenham completado 14 anos são imputáveis nos casos em que tenham praticado como autores de crime consumado os seguintes factos:*

- a) *Homicídio previsto no artigo 128.º;*
- b) *Homicídio qualificado previsto no artigo 129.º;*
- c) *Ofensa grave à integridade física prevista no artigo 138.º e nos casos de agravação para este crime previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 139.º;*
- d) *Ofensa qualificada à integridade física prevista no artigo 140.º, em relação aos casos referidos na alínea anterior;*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- e) *Sequestro nos casos referidos na alínea e) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 152.º;*
- f) *Rapto previsto no n.º 2 do artigo 154.º em relação aos casos referidos na alínea e) do n.º 2 do artigo 152.º; bem como nos casos referidos nos n.ºs 3 a 5 do artigo 154.º;*
- g) *Violação prevista no artigo 157.º e nos casos de agravação previstos no artigo 171.º para este crime;*
- h) *Roubo no caso em que o agente inflija a outra pessoa, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física referida na alínea a) do n.º 2, bem como no caso referido no n.º 3, ambos do artigo 204.º;*
- i) *Dano com violência no caso referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 208.º;*
- j) *Extorsão prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 215.º no caso em que o agente inflija a outra pessoa, pelo menos por negligência, ofensa grave à integridade física referida na alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º, bem como no caso referido na alínea b) do n.º 2 do artigo 215.º.*

3. *Quando se verificarem os casos de atenuação especial referidos no artigo 156.º, relativamente ao crime de rapto, previsto no artigo 154.º, os indivíduos referidos no número anterior são, contudo, inimputáveis.*

Artigo 56.º
(Pressupostos e duração)

1. *O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, ou quando o condenado menor de 16 anos à data da prática de crime tiver cumprido metade da pena e no mínimo 6 meses, se:*

- a) [...]
- b) [...]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. *A presente lei é aplicável a jovens que pratiquem facto qualificado pela lei como crime ou como contravenção na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) e que à data da prática desse facto tenham completado 12 anos e ainda não tenham perfeito 16 anos, salvo nos casos em que os jovens forem imputáveis, nos termos do artigo 18.º do Código Penal.*

3. [...]

Artigo 26.º

Duração do internamento

1. [...]

2. [...]

3. *Nos casos referidos na alínea 1) do n.º 2 do artigo anterior, se de acordo com as circunstâncias do caso, for de considerar que a aplicação ou as aplicações anteriores de pena de prisão efectiva não foram suficientes para afastar o jovem da prática de factos qualificados pela lei como crime, a duração mínima da medida de internamento é de 3 anos e a máxima de 5 anos.*

4. *Sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 5.º, caso se verifiquem cumulativamente as condições das alíneas seguintes, o juiz, ouvido o IM e face às necessidades educativas do jovem, pode prorrogar a medida de internamento por um período máximo de 3 anos:*

- 1) *Se o jovem tiver praticado anteriormente dois ou mais factos qualificados pela lei como crime, a cada um dos quais também tenha sido aplicada a medida de internamento, ou ao jovem tiver sido aplicada pena de prisão efectiva;*
- 2) *No termo da duração máxima da medida de internamento prevista nos n.ºs 1 a 3, tendo em conta o comportamento e as infracções disciplinares do jovem durante o internamento, se considerar que o jovem ainda não se pode*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

inserir, de forma responsável, na vida em comunidade e que existem fundamentos para prever a possibilidade da prática, de novo, de factos qualificados pela lei como crime.

Artigo 30.º

Centro de Educação e Formação

1. [...]

2. [...]

- 1) *Previstos nos n.ºs 2, 3 e na alínea 1) do n.º 4 do artigo 26.º;*
- 2) [...]
- 3) [...]
- 4) [...]
- 5) [...]

Artigo 31.º

Inadmissibilidade

1. [...]

1) [...]

- 2) *For aplicada ao jovem pena de prisão efectiva, excepto nos casos em que o jovem após ter cumprido a pena de prisão efectiva pratique novo facto ao qual seja aplicável a presente lei.*

2. [...]"

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 2/2007

É aditado à Lei n.º 2/2007, o artigo 31.º-A, com a seguinte redacção:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

“Artigo 31.º-A
Remessa do processo

Quando em processo tutelar educativo o juiz considere que o jovem é imputável, ou quando em processo penal o juiz considere que o jovem é inimputável, nos termos do artigo 18.º do Código Penal, ordena a remessa do processo ao Ministério Público para instaurar o competente procedimento.”

Artigo 4.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho

Os artigos 7.º e 58.º do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 7.º
(Separação dos reclusos)

1. [...]
2. *Devem ser também separados os demais reclusos dos jovens reclusos menores de 18 anos.*
3. [...]

Artigo 58.º
(Ensino)

1. *Os reclusos têm direito, nos termos a definir em regulamento interno, a frequentar aulas e a participar em outras actividades educativas organizadas pelo estabelecimento prisional.*
2. *Os jovens reclusos menores de 18 anos têm o direito e o dever, nos termos a definir em regulamento interno, de frequentar aulas e de*



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

participar em actividades extracurriculares adequadas às suas necessidades pedagógicas, organizadas pelo estabelecimento prisional, devendo este estabelecimento, na organização destas aulas e actividades, adequá-las, tanto quanto possível, ao sistema educativo vigente, para que os reclusos, depois da libertação, possam continuar a sua educação.

3. Para os efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, a entidade oficial competente deve prestar toda a colaboração que lhe seja solicitada pelo estabelecimento prisional.

4. Deve ser facilitado, tanto quanto possível, o acesso do recluso a cursos de ensino ministrados por correspondência, rádio, televisão ou outros meios de ensino à distância.

5. São aplicáveis ao ensino, com as devidas adaptações, as disposições relativas ao trabalho. ”

Artigo 5.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho

É aditado ao Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho, o artigo 91.º-A com a seguinte redacção:

“Artigo 91.º-A

Apoio dos serviços de reinserção social

Após a libertação do jovem recluso, os serviços de reinserção social devem prestar-lhe o apoio necessário à sua inserção na comunidade.”



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho

Os artigos 13.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 27/96/M, de 3 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/99/M, de 22 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

***“Artigo 13.º
(Requerimentos)***

1. [...]

- a) *O titular da informação ou qualquer pessoa que prove efectuar o pedido em nome ou no interesse daquele;*
- b) *Os descendentes, os ascendentes, o cônjuge e o tutor ou curador do titular da informação ausente da Região Administrativa Especial de Macau ou fisicamente impossibilitado de o requerer, desde que provem tal facto e que efectuem o pedido em nome ou no interesse deste;*

c) [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

***Artigo 29.º
(Regime)***

1. [...]

a) [...]



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

b) [...]

c) [...]

d) *Requisitados por quaisquer tribunais quando o titular da informação tiver cometido, após ter completado 16 anos, crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos ou lhe possa vir a ser prorrogada a pena de prisão efectiva ou quando, após ter completado 14 anos de idade, tiver cometido crime em relação ao qual seja considerado imputável, nos termos do artigo 18.º do Código Penal.*

e) [...]

2. [...]

3. [...]"

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada em de de 2009.

A Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Susana Chou

Assinada em de de 2009.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Hau Wah